



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003731/2004-71
Recurso nº 253.987 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.358 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Autos de Infração de Pis e de Cofins
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA.
Recorrida SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1997 a 31/03/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1999 a 31/08/2000

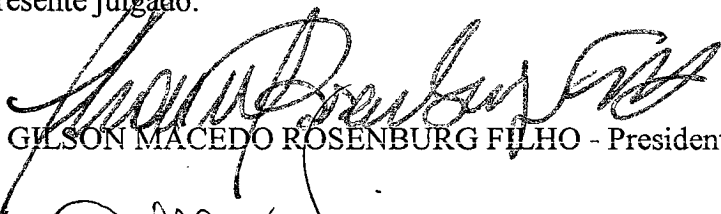
AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS E DE COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAR.

O instrumento de mandato deve ser claro de maneira a permitir a perfeita identificação e correlação dos poderes delegados ao ato administrativo a ser impugnado. No caso, os poderes foram conferidos especificamente para a defesa do sujeito passivo em processo administrativo de compensação de débito e não para a impugnação de lançamentos de PIS/Pasep e de Cofins, ainda que originados do não reconhecimento daquela compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, reconhecer a decadência para os lançamentos relativos aos períodos de apuração anteriores a abril de 1999, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 11-19.634, de 17 de julho de 2007, proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que **não conheceu** dos termos da impugnação interposta contra os autos de infração de PIS/Pasep e da Cofins cientificados ao sujeito passivo em 20/04/2004, envolvendo débitos constituídos de ofício relacionados aos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1997 a agosto de 2000, não de forma ininterrupta e não iguais para ambas as contribuições, com créditos tributários alcançando, respectivamente, a R\$ 16.427,07 e 88.434,44, neles incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

De acordo com o autor de ambos os procedimentos fiscais, a autuação decorreu do **indeferimento** dos pleitos outrora formulados pela autuada em outros dois processos administrativos no sentido de que fossem compensados os débitos do PIS/Pasep e da Cofins ora exigidos, com créditos de Finsocial lastreado em ação judicial.

Ocorreu que as impugnações foram firmadas pela advogada Marina Regina Siqueira de Lima, que se considerou dotada dos poderes para tanto com base no instrumento de *Substabelecimento* firmado, com reservas, por quem detinha uma *Procuração*¹ da autuada, ambas vazadas nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) para patrocínio de defesa da Outorgante nas esferas administrativas e, se for o caso, na esfera judicial, visando eximi-la do pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL, instruída (sic) pelo Dec. Lei nº 1940, de 25.95.82, por alíquotas superiores a 0,5%, bem como para pleitear a restituição e a compensação, com base no art. 66 e seus parágrafos, da Lei nº 8383, de 30.12.91, dos valores que tiverem sido pagos acima da alíquota de 0,5%."

¹ Procuração particular da autuada em favor dos sócios de Audiplan - Advocacia de Empresas.



A DRJ entendeu que referido documento não qualificava a Dra. Marina Regina Siqueira de Lima para a defesa dos lançamentos constantes deste processo e determinou à DRF de Recife/PE para que a falha fosse sanada.

A DRF de Recife/PE expediu uma intimação à autuada solicitando, *verbis*, uma "**PROCURAÇÃO QUE CONFIRA PODERES DE REPRESENTAÇÃO À MARIA REGINA SIQUEIRA DE LIMA – OAB 11.464 EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**". (destaques do original)

Em atendimento à referida intimação, foi apresentado um documento firmado pelo Dr. João Carlos Nogueira Chaves², OAB/PE nº 24.915, encaminhando uma *Procuração Particular* (à fl. 181) e um *Substabelecimento*, com reservas, a, dentre outros, a Dra. Rita Valéria Cavalcante Mendonça e ao próprio Dr. João Carlos Nogueira Chaves (à fl. 182), este vazado nos seguintes termos, na parte em que nos interessa, *verbis*:

"(...) para patrocínio de defesa da Outorgante nas esferas administrativas e, se for o caso, na esfera judicial, visando eximi-la do pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL, instruída (sic) pelo Dec. Lei nº 1940, de 25.95.82, por alíquotas superiores a 0,5%, bem como para pleitear a restituição e a compensação, com base no art. 66 e seus parágrafos, da Lei nº 8383, de 30.12.91, dos valores que tiverem sido pagos acima da alíquota de 0,5%."

Assim, considerou a decisão recorrida que o vício se repetiu, não foi sanado, e, invocando ao disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, concluiu que a signatária da impugnação não figura como sujeito passivo da obrigação tributária e nenhuma relação processual tem com a empresa autuada na data da apresentação da impugnação; daí não ter conhecido dos seus termos.

No Recurso Voluntário firmado pelo mesmo Dr. João Carlos Nogueira Chaves, argumenta-se que o *Substabelecimento* anexado aos autos em cumprimento à intimação da DRJ regularizara a representação processual visto que, ao ver da Recorrente, no referido mandato havia menção expressa à compensação e que os autos de infração somente foram lavrados por conta das mesmas não terem sido reconhecidas como válidas. Daí postular a anulação da decisão recorrida para que outra seja proferida em seu lugar conhecendo os termos da impugnação.

É o Relatório.



² Em papel timbrado de Audiplan.

C

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/09/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 23/10/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Ausência de representatividade

Dos argumentos contidos no Recurso Voluntário extrai-se que o mesmo está centrado no seguinte silogismo: se a procuração acostada aos autos confere poderes à subscritora das impugnações para pleitear a compensação do crédito do Finsocial com débitos do PIS/Pasep e da Cofins e se os presentes autos de infração são decorrentes do não reconhecimento dessa compensação, logo, a representação para impugnar os autos de infração é válida.

Com a devida venia, entendo que a conclusão da Recorrente é equivocada.

Ora, a discussão sobre se as compensações dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins com créditos do Finsocial poderiam ser validadas ou não fora travada no âmbito do Processo Administrativo nº 10480.009424/97-43, ao final do qual, decidiu-se, tanto pela instância de piso³ quanto pelo acórdão do então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes⁴, pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário, respectivamente. Assim, era nesse foro que a subscritora das impugnações de fls. 34/41 e 126/133 detinha poderes para se manifestar; não neste processo, que trata da constituição de débitos tributários por conta daquela compensação não reconhecida.

Em outras palavras, os poderes conferidos à advogada que subscreveu a impugnação foram para que ela pugnasse pelo direito do contribuinte de aproveitar os créditos do Finsocial na compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins, enquanto que o que se discute neste processo é se o lançamento desses débitos é procedente ou não.

Dispõe o novo Código de Processo Civil, no seu artigo 662 que, *verbis*:

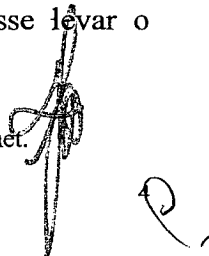
Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Observe-se que, mesmo diante de uma intimação da primeira instância de julgamento no sentido de sanar o vício demonstrado, não houve nem mesmo a providência prevista no parágrafo único acima reproduzido, ou seja, a ratificação daqueles atos praticados sem poderes suficientes para tanto, no caso a impugnação aos autos de infração. Tampouco foi aproveitada a oportunidade para fazer inserir no instrumento de "Substabelecimento", elaborado em data posterior aos lançamentos, uma disposição clara que pudesse levar o

³ Acórdão da DRF-Recife/PE nº 2.063, de 16/08/2002, às fls. 119/123.

⁴ Acórdão nº 303-31.516, de 08/0/2004, conforme informação colhida junto ao sítio do Carf na internet.



intérprete à indiscutível conclusão de que havia, de fato, sido dado poderes à subscritora da impugnação para que ela também se insurgisse contra os créditos tributários constituídos de ofício no presente processo.

Assim, de se manter a decisão recorrida quanto ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

Decadência parcial suscitada de ofício

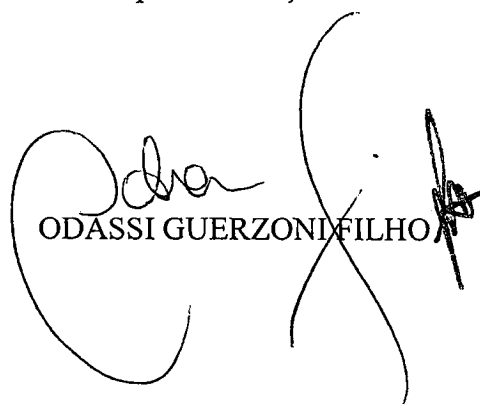
Não obstante as minhas considerações acima, exsurge o fato de que os lançamentos ora tornados definitivos na esfera administrativa possuem uma parte atingida pela decadência, a qual, por ser de ordem pública, deve ser suscitada de ofício.

É que, de acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores anteriores a abril de 1999, visto que a ciência do lançamento se deu em 20/04/2004.

Assim, de se cancelar a exigência em relação aos períodos de apuração anteriores a abril de 1999.

Conclusão

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, reconheço a decadência para os lançamentos relativos aos períodos de apuração anteriores a abril de 1999.


ODASSI GUERZONI FILHO